HABEAS CORPUS Nº 541.932 - MG (2019/0320207-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	VICTOR EDUARDO MENDES LOPES
ADVOGADO	:	VICTOR EDUARDO MENDES LOPES - MG193489
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	THALIS RAPHAEL DA COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THALIS RAPHAEL DA COSTA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minais Gerais (HC n. 1.0000.19.112429-6/000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, no dia 29/4/2019, como supostamente incurso no crime do art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

De acordo com a narrativa fática constante no acórdão recorrido, resultou das investigações policiais que o crime de homicídio foi perpetrado por integrantes da principal associação criminosa voltada para o tráfico de drogas nas regiões de Lapinha da Serra/MG e de Santana do Riacho/MG, cuja liderança seria exercida pelo paciente. O crime teria sido praticado por que o ofendido estaria em dívida com o grupo criminoso, decorrente do uso de entorpecentes, e também pelo suposto furto de uma barraca de *camping* pertencente a um dos integrantes dessa associação. Inclusive, consta que os moradores da região não quiseram se identificar com medo de futuras represálias.

Apurou-se que o paciente chefiou a empreitada criminosa e contou com a participação de uma adolescente para atrair a vítima até um local ermo, no qual 4 indivíduos executaram o homicídio. Segundo as investigações, ainda, o delito foi praticado com requintes de crueldade e o paciente teria comentado na comunidade que desferiu facadas nos olhos da vítima.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

> *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – PACIENTE PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS – PLEITO NÃO APRESENTADO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A845E8D-1507-45BF-BA7D-0091E765A68D

> PERANTE O JUÍZO *A QUO* – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PLEITO NÃO CONHECIDO.
>
> - Se o pleito não foi apresentado perante o juízo de primeira instância, competente para análise da matéria, incabível é a impetração de *habeas corpus*, sob pena de se configurar indevida supressão de instância.
>
> NEGATIVA DE AUTORIA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – VIA IMPRÓPRIA – PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL – NÃO OCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – GRANDE COMPLEXIDADE DO FEITO – FASE INQUISITIVA PRÓXIMA DO FIM – EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO COINVESTIGADO – INCABÍVEL – IDENTIDADE DE SITUAÇÕES NÃO DEMONSTRADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGARAM O *HABEAS CORPUS*.
>
> - É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, o *habeas corpus*, a princípio, a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria.
>
> - Se eventual excesso de prazo para o encerramento do inquérito é justificado pela complexidade do feito e a fase inquisitiva já está próxima do fim, não há que se falar em revogação da prisão preventiva.
>
> - Não tendo sido demonstrada a identidade de situações do coinvestigado que recebeu o benefício da liberdade provisória, incabível a extensão de seus efeitos ao paciente.

Aduz a defesa, na presente impetração, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, notadamente em razão do excesso de prazo na segregação cautelar, uma vez que nem sequer foi oferecida denúncia.

Além disso, afirma não haver motivação suficiente no decreto prisional.

Por fim, afirma ter o paciente direito à prisão domiciliar.

Requer, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 208/211.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 264):

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A845E8D-1507-45BF-BA7D-0091E765A68D

> *HABEAS CORPUS*. ART. 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO).
>
> PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFIRMAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM UM FILHO RECÉM-NASCIDO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE SERIA IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS ESPECIAIS OU O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ANDAMENTO PROCESSUAL. REGISTRO PROCESSUAL DO FEITO QUE INFORMA QUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
>
> PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO PENAL. MODUS OPERANDI DO DELITO. FACADAS DESFERIDAS NOS OLHOS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DO *HABEAS CORPUS*, E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM NA EXTENSÃO CONHECIDA.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta consignar que, consoante se verifica do acórdão ora impugnado, o pedido de prisão domiciliar nem sequer foi apresentado em primeira instância, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência das instâncias ordinárias, sob pena de incorrer em **dupla e em indevida supressão de instância** e em violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Com efeito, assim decidiu a Corte estadual (e-STJ fl. 120):

> Inicialmente, cumpre salientar que o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, formulado pelos impetrantes na petição de ordem n. 57, não merece ser conhecido.
>
> Isso porque, da detida análise dos autos, especialmente das informações prestadas pela Magistrada de piso (documento de ordem n. 56), percebo que tal pleito sequer foi apresentado perante o Juízo de primeira instância. Não é possível, então, avaliar qualquer constrangimento ilegal no caso.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A845E8D-1507-45BF-BA7D-0091E765A68D

Esta Corte não pode conhecer, da mesma forma, da insurgência relativa aos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente. Com efeito, o Tribunal de origem se limitou a rechaçar o pleito de revogação da custódia, sob o fundamento de que o paciente não está na mesma situação fático-processual do corréu posto em liberdade, conforme o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

No ponto, consta no acórdão ora hostilizado (e-STJ fls. 126/127):

> 2.3- DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO COINVESTIGADO
>
> Lado outro, verifico que a nobre Magistrada de piso optou por revogar a custódia cautelar do coinvestigado Edenilson Ferreira Costa Melo (documento de ordem n. 14). Assim, os impetrantes requerem a extensão do referido benefício ao paciente, em respeito ao disposto no art. 580 do CPP. Contudo, tenho que razão não lhes assiste.
>
> Isso porque, embora ambos tenham sido indiciados pela prática do mesmo delito, consta no relatório de investigação elaborado pela Polícia Civil (documento de ordem n. 28) que o paciente seria, em tese, o líder da associação criminosa em tela, tendo comandado o homicídio da vítima Jaderson Isidoro de Freitas. Nesse contexto, vários moradores locais teriam afirmado aos policiais que Thalis Rafael comentou na comunidade que chegou a desferir facadas nos olhos do ofendido.
>
> Portanto, tendo em vista o teor das investigações policiais, entendo que não restou demonstrada a identidade fático-processual entre os dois indicados, o que inviabiliza a extensão da liberdade provisória.

Assim, a análise dos requisitos da segregação preventiva, à luz dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal não foi submetida à Corte estadual, de forma que seu exame configura supressão de instância e impede o exame dos temas diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça

Ilustrativamente, confira-se o seguinte precedente:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 523/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.
>
> 1. **O argumento de deficiência de defesa técnica, pugnando-se pela nulidade da ação penal, não foi levado à discussão ao Tribunal local, não podendo, aqui, ser analisado, sob pena de**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A845E8D-1507-45BF-BA7D-0091E765A68D

> **indevida supressão de instância**.
>
> 2. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu - Súmula n. 523/STF.
>
> 3. Não viola o princípio da presunção de inocência a execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória pelo Tribunal de apelação, ex vi do decidido pela Corte Suprema nos autos do HC n. 126.292/SP, mormente quando esgotadas as vias recursais em segundo grau.
>
> 4. *Habeas corpus* denegado.
>
> (HC 442.083/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. Em 19/06/2018, DJe 29/06/2018, destaquei.)

O impetrante alega excesso de prazo no encerramento do inquérito policial, uma vez que o paciente foi preso preventivamente no dia 29/4/2019 e ainda não foi oferecida a denúncia.

Ocorre que esse pedido está prejudicado, tendo em vista que a inicial acusatória foi recebia pelo Magistrado singular no dia 7/11/2019, conforme o andamento da ação penal constante no sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0003878-61.2019.8.13.0346).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. FALTA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PERSEGUIÇÃO DO JUÍZO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE OUTRO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
>
> 2. **A superveniência da denúncia torna prejudicado o pedido de revogação da custódia por excesso de prazo para término do inquérito.**
>
> 3. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem impede a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.
>
> 4. Verificado que a fundamentação das medidas cautelares e o trancamento do inquérito já foram apreciadas no RHC 97.294/MG,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A845E8D-1507-45BF-BA7D-0091E765A68D

está inviabilizado novo julgamento a respeito.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 106.700/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019, grifei.)

HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS.* FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Ao converter a prisão temporária em preventiva, o Juízo singular asseverou o risco de reiteração delitiva do agente, uma vez que o paciente fora preso em flagrante por cometer outro delito.

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado.

4. **Oferecida a denúncia, fica prejudicada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória**.

5. Ordem denegada.

(HC 482.270/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO LEVADOS À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL PREJUDICADO. DENÚNCIA OFERTADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - As questões relativas aos pleitos de reconhecimento da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A845E8D-1507-45BF-BA7D-0091E765A68D

incompetência do Juízo de Primeira Instância e da prisão domiciliar prevista no art. 318 do Código Penal, não foram objeto de apreciação pelo eg. Tribunal a quo, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tais análises, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - **Alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial já superada pelo Tribunal de origem, na medida em que já foi ofertada denúncia no feito em tela. Pleito prejudicado**.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o fato de se tratar de "um grupo de indivíduos, reunidos com caraterísticas típicas de organização criminosa, atuante no município de Mirassol D'Oeste, Cuiabá e Várzea Grande que estaria traficando drogas, notadamente, a substância conhecida vulgarmente como 'cocaína', para outros estados da federação, sobretudo, Maranhão e Santa Catarina, apresentando uma logística bastante avançada".

V - Por outro lado, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Recurso ordinário não provido.

(RHC 68.691/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017, grifei.)

À vista do exposto, ***conheço parcialmente do habeas corpus*** e, nessa extensão, **julgo-o prejudicado**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5A845E8D-1507-45BF-BA7D-0091E765A68D